

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 4.389, DE 2004

*Dispõe sobre a gratuidade do traslado interestadual de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, por empresas brasileiras de transporte aéreo.*

**Autor:** Deputado João Campos

**Relator:** Deputado Hélio Esteves

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, elaborado pelo nobre Deputado João Campos, pretende tornar gratuito o traslado de cadáveres ou de restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, por empresas brasileiras de transporte aéreo. Pretende também garantir prioridade de embarque ao eventual acompanhante.

Para que isso seja possível, será necessário uma declaração assinada por um familiar do falecido, demonstrando sua condição de pobreza. Além disso, o traslado de órgãos, tecidos e partes de corpo humano, identificados e adequadamente acondicionados para o transporte aéreo, deverá ser autorizado pelas Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos.

Quanto às equipes médicas responsáveis pela extração de órgãos e tecidos humanos para transplante que necessitem de transporte imediato, terão também prioridade nos vôos domésticos e, neste caso, as passagens aéreas serão ressarcidas com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nos termos do art. 32, XX, “b” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre: “transporte aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário; transporte por dutos;” e “aviação civil, aeroportos e infra-estrutura aeroportuária; segurança e controle do tráfego aéreo; direito aeronáutico;”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O nobre Deputado João Campos tratou, em seu projeto de lei, de um tema de cunho humanitário e que afeta pessoas que se encontram em condições de pobreza, impossibilitadas, portanto, de transportar o corpo de um familiar falecido em qualquer empresa brasileira de transporte aéreo. O projeto de lei apresenta, também, dispositivos referentes ao transporte gratuito de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes, que devem ser trasladados sob condições estritamente controladas por instituições e equipes médicas responsáveis pelo fato em questão.

Projetos de lei referentes à concessão de benefícios no transporte aéreo não são tão comuns quanto os projetos de lei sobre gratuidade nos transportes urbanos e rodoviários interestaduais. Nesse último caso, muitas propostas foram elaboradas, estabelecendo passe livre ou descontos para diversos grupos da sociedade, como deficientes físicos, estudantes do primeiro e do segundo grau, idosos, carteiros, professores, índios, agentes policiais federais e outros. A tramitação desses projetos, porém, não tem sido fácil, principalmente em relação aos aspectos econômico-financeiros, bem como em relação a restrições impostas pela Constituição Federal.

Com esse enfoque, é importante assinalar que compete à União explorar o transporte aéreo, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, (art. 21, XII, c, CF). Por sua vez, a Carta Magna determina que lei federal deve dispor sobre as condições de prestação dos serviços públicos, inclusive no que tange à política tarifária (art. 175, III, CF). O tema foi regulamentado em normas próprias: a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que ***“Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”***, e a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos. Notadamente quanto ao art. 35 desta última, achamos importante expressar:

***“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”***

A concessão da gratuidade, em todo caso, fica condicionada à previsão, na lei de criação do benefício, da fonte de recursos do subsídio.

Considerando que o número de passageiros nas empresas de transporte aéreo é imensamente maior em relação aos casos praticamente pontuais de transporte de cadáveres ou restos mortais humanos e, considerando,

ainda, a restrição dos beneficiários pertencerem a núcleos familiares pobres, a aprovação deste projeto de lei poderá resultar em aumento do valor das passagens aéreas quando da criação do benefício. Porém, com o acréscimo tão pequeno, a variação será mínima, frente a forma extremamente humanitária com que se apresenta a idéia.

Já para o transporte de órgãos e tecidos humanos para transplante, juntamente com a equipe médica responsável, as passagens aéreas serão pagas com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Pelas razões expostas, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.389/04.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado Hélio Esteves  
Relator